

ALADI/AAP.CE/62/ACR. 2
13 de junho de 2007

ATA DE RETIFICAÇÃO DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE
COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 62 MERCOSUL - CUBA

Na cidade de Montevidéu, aos doze dias do mês de junho de dois mil e sete, a Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), em uso das faculdades que lhe confere a Resolução 30 do Comitê de Representantes, como depositária dos Acordos e Protocolos assinados pelos Governos dos países-membros da ALADI, e em conformidade com o estabelecido em seu Artigo Terceiro, faz constar:

Primeiro.- Que por Nota Nº 61, de 16 de abril de 2007, a Delegação Permanente do Brasil junto à ALADI e ao MERCOSUL informou à Secretaria-Geral e às Representações dos Países Signatários a existência de erros na versão em idioma português do texto do Acordo de Complementação Econômica Nº 62, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL e a República de Cuba, em 21 de julho de 2006.

Segundo.- Que os erros constatados são os seguintes:

- No Anexo III, alínea I, substituir “nos Anexos I y II” por “nos Anexos I e II”;
- No Anexo V, Artigo 12, incluir, como segundo Parágrafo, o texto abaixo, correspondente ao da versão em espanhol:

"Quando existirem outros fatores distintos do aumento das importações sob tarifas preferenciais que ao mesmo tempo causem dano ao ramo de produção doméstica em questão, esse dano não se atribuirá a tal aumento de importações";

- No Anexo V, Artigos 22, alínea b); 23, alínea a); e 24, alínea a), substituir "NALADISA" por "NALADI-SH";
- No Anexo V, Artigo 22, alínea g), substituir "maiores informações;" por "maiores informações; e";
- No Anexo V, Artigo 24, alínea b), inciso iii, substituir "ameaçando causar" por "ameaça causar";
- No Anexo VI, Artigo 1, Parágrafo 2, substituir "a prestação de los servicios y a las compras gubernamentales" por "à prestação dos serviços e às compras governamentais";

- No Anexo VI, Artigo 2, suprimir "ambas" e retirar o itálico na frase "*as Partes Signatárias*";
- No Anexo VI, Artigo 3, substituir "acordos de mútuo reconhecimento (AMR)" por "acordos de reconhecimento mútuo (ARM)", bem como substituir "poderao ser iniciadas negociações prévias para a avaliação" por "poderão ser iniciadas negociações prévias para a avaliação";
- No Anexo VII, Artigo 1, caput, substituir "Capítulo" por "Anexo";
- No Anexo VII, Artigo 2, Parágrafo 2, substituir "Capítulo" por "Anexo";
- No Anexo VII, Artigo 4, Parágrafo 1, suprimir "1.";
- No Anexo VII, Artigo 4, Parágrafo 1, substituir "comercio" por "comércio";
- No Anexo VII, Artigo 4, Parágrafo 2, suprimir "2.";
- No Anexo VII, Artigo 4, Parágrafo 2, substituir "deste Capítulo" por "deste Anexo";
- No Anexo VII, Artigo 4, Parágrafo 2, substituir "no parágrafo 1" por "no parágrafo anterior";
- No Anexo VII, Artigo 4, Parágrafo 2, alínea a), substituir "sua preocupação" por "sua preocupação,";
- No Anexo VII, Artigo 4, Parágrafo 2, alínea b), substituir "essa solicitação" por "tal solicitação";
- No Anexo VII, Artigo 4, Parágrafo 2, alínea b), inciso 1º, substituir "internacional; neste caso a Parte importadora deverá identificá-la;" por "internacional. Neste caso a Parte importadora deverá identificá-la; ou";
- No Anexo VII, Artigo 4, Parágrafo 2, alínea c), substituir "poder-se-ão realizar" por "poderão realizar-se";
- No Anexo VII, Artigo 4, Parágrafo 2, alínea d), substituir "elevar-se-á um informe" por "elevar-se-á um relatório";
- No Anexo VII, Artigo 5, alínea e), suprimir "[Em consulta pelo MERCOSUL]";
- No Anexo VIII, Artigo 2, Parágrafo 1, substituir "poderão submeter-se a um ou outro foro" por "poderão submeter-se em um ou outro foro";
- No Anexo VIII, Artigo 2, Parágrafo 3, substituir "Entendimento sobre normas e procedimentos que regem a solução de controvérsias" por "Entendimento sobre Normas e Procedimentos que regem a Solução de Controvérsias";
- No Anexo VIII, Artigo 4, Parágrafo 2, substituir "em relação à Republica de Cuba" por "e em relação à República de Cuba";

- No Anexo VIII, Artigo 5, Parágrafo 2, substituir "das questões que as Partes entendem que integram o objeto da controvérsia" por "das questões que a parte entende integrarem o objeto da controvérsia";
- No Anexo VIII, Artigo 7, Parágrafo 2, substituir "fundamentos legais relacionadas à controvérsia" por "fundamentos legais relacionados à controvérsia", bem como substituir "celebrados no marco do mesmo" por "celebrados em seu marco";
- No Anexo VIII, Artigo 8, Parágrafo 3, substituir "este prazo poderá ser prorrogado por convenção entre as mesmas" por "tal prazo poderá ser prorrogado por acordo das mesmas";
- No Anexo VIII, Artigo 11, suprimir "formuladas";
- No Anexo VIII, Artigo 12, Parágrafo 1, substituir "deste Protocolo" por "deste Anexo";
- No Anexo VIII, Artigo 14, alínea a), substituir "cada uma dessas Partes" por "cada uma das Partes";
- No Anexo VIII, Artigo 19, substituir "no prazo estabelecido" por "no prazo estabelecido para tal fim";
- No Anexo VIII, Artigo 22, alínea g), substituir "outro prazo que as Partes acordarem" por "outro prazo que as Partes na controvérsia acordarem";
- No Anexo VIII, Artigo 23, substituir "Estados Parte" por "Estados Partes"; e
- No Anexo VIII, Apêndice N° 1, Parágrafo 4, substituir "presente capítulo" por "presente Anexo".

Terceiro.- Que por nota ALADI/SUB-JRB-202/07 de 17 de maio de 2007, a Secretaria-Geral fixou um prazo de dez dias para observações.

Quarto.- Que transcorrido esse prazo sem ter recebido observações dos países signatários, esta Secretaria-Geral fez as modificações correspondentes, na versão em português do Acordo de Complementação Econômica N° 62, assinado em 21 de julho de 2006, entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e do Governo da República de Cuba.

E, para que conste, esta Secretaria-Geral lavra a presente Ata de Retificação no lugar e data indicados, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

j) Nos casos identificados nos Anexos I e II como **Cronograma 10**, as Partes Signatárias outorgarao as seguintes margens de preferência:

	Até 31.12.2006 %	A partir de 01.01.2007 %
10.A	30	33
10.B	33	33

k) Nos casos identificados nos Anexos I e II com a letra "E" nao se aplica preferência tarifária.

l) Nos casos nos quais nos Anexos I ^e II nao se indica o correspondente cronograma, se aplica a preferência tarifária ali indicada nas condições assinaladas na coluna de observações.

My

[Handwritten signatures]

RISCADO: "y", NÃO VALE.
 INTERCALADO: "e", VALE

[Handwritten mark]



- a) o ritmo e o nível do aumento das importações do produto de que se trate, em termos absolutos e relativos e as condições em que se realizaram tais importações;
- b) a relação entre as importações sob as tarifas preferenciais estabelecidas no presente Acordo e não preferenciais, assim como entre seus aumentos;
- c) a parte do mercado doméstico absorvida pelas importações preferenciais e não preferenciais;
- d) o preço das importações preferenciais; e
- e) as mudanças no ramo de produção doméstica, em particular: o nível de vendas, a produção, a produtividade, a utilização da capacidade instalada, as utilidades ou prejuízos, o emprego, o inventário, a participação de mercado, o retorno do investimento e os preços.

Artigo 12

Para determinar a aplicação das medidas de salvaguarda, deverão provar através de elementos de prova objetivos a existência de uma relação de causalidade entre o aumento das importações sob as tarifas preferenciais do produto que se trata, e as condições em que se realizaram as mesmas, e o dano grave ou a ameaça de dano grave ao ramo de produção doméstica.

Quando existirem outros fatores distintos do aumento das importações sob tarifas preferenciais que ao mesmo tempo causem dano ao ramo de produção doméstica em

CAPÍTULO IV

APLICAÇÃO DE MEDIDAS

questão, esse dano não se atribuirá a tal aumento de importações.

Artigo 13

As medidas de salvaguarda que se aplicarem consistirão em:

- a) a suspensão do incremento da margem de preferência estabelecida no Acordo; ou
- b) a diminuição parcial ou total da margem de preferência vigente.

Artigo 14

Ao momento da aplicação da medida de salvaguarda, se manterá a preferência vigente acordada para o produto em questão no Acordo para uma cota de importações, que será a média das importações realizadas nos trinta e seis (36) meses imediatamente anteriores à data em que se determinou o início da investigação, a menos que se dê uma justificativa clara da necessidade de fixar um nível diferente para prevenir ou reparar o dano grave.

INTERCALADO: "Quando existirem outros fatores distintos do aumento das importações sob tarifas preferenciais que ao mesmo tempo causem dano ao ramo de produção doméstica em questão, esse dano não se atribuirá a tal aumento de importações", VALE.

importadora. Imediatamente depois de adotada a medida de salvaguarda provisória, se procederá à sua notificação e a consultas em conformidade com o disposto no Capítulo de Notificações e Consultas deste Anexo.

Artigo 20

A duração da medida de salvaguarda provisória não excederá cento e oitenta (180) dias e adotará uma das formas estabelecidas no Artigo 13 deste Anexo.

Artigo 21

Se na determinação definitiva se determinar que o aumento das importações sob tarifas preferenciais e as condições em que se realizaram as mesmas não tenham causado ou ameaçado causar dano grave ao ramo da produção doméstica em questão, se reembolsará com prontidão o recebido, a título de medidas provisórias, ou se liberarão, se for o caso, as garantias afiançadas por este conceito.

CAPÍTULO VII

TRANSPARÊNCIA

Artigo 22

As publicações do início da investigação para a adoção de medidas de salvaguardas e de prorrogação das mesmas conterão a seguinte informação:

- a) o nome do solicitante;
- b) a indicação do produto importado objeto de investigação, sua classificação tarifária ~~NALADISA~~ e sua classificação tarifária nacional;
NALADI-SH
- c) os prazos para solicitar audiências e o lugar em que, a princípio, se realizarão;
- d) a data limite prevista para concluir a investigação;
- e) os prazos para a apresentação de relatórios, declarações e demais documentos;
- f) o lugar onde a solicitação e demais documentos apresentados durante a investigação poderão ser consultados;

RISCADO: "NALADISA", NÃO VALE.
INTERCALADO: "NALADI-SH", VALE.

INTERCALADO:"e", VALE.

07 -

- g) o nome, domicílio e número telefônico da instituição onde se pode obter maiores informações;^e
- h) um resumo dos fatos em que se baseou o início da investigação, com inclusão das cifras de importação e dos dados que *prima facie* indiquem a existência de dano ou ameaça de dano e a relação de causalidade entre ambos os pressupostos.

Artigo 23

A publicação que contenha a decisão de aplicar uma medida de salvaguarda provisória conterá a seguinte informação:

- a) a descrição do produto objeto do mesmo, incluindo sua classificação ~~NALADISA~~ e sua classificação tarifária nacional;
NALADI-SH
- b) um resumo dos principais fatos, com inclusão das cifras de importação e dos dados que creditem a existência de dano ou ameaça de dano, assim como uma explicação das circunstâncias críticas que geraram a decisão de aplicar a salvaguarda provisória;
- c) a descrição da medida adotada;
- d) a data da entrada em vigor e a duração da medida adotada.

Artigo 24

A publicação que contenha a decisão final da aplicação ou não de uma medida de salvaguarda ou sua prorrogação, conterá a seguinte informação:

- a) descrição do produto objeto da investigação, sua classificação tarifária ~~NALADISA~~ e sua classificação tarifária nacional;
NALADI-SH
- b) a informação e as provas que apoiam as conclusões de que:
 - i) as importações sob tarifas preferenciais tenham aumentado;
 - ii) o ramo da produção doméstica se encontra afetado ou se vê ameaçado por um dano grave;
 - iii) o aumento das importações sob as tarifas preferenciais está causando ou ~~ameaçando~~ causar um dano grave;
ameaça
- c) outras constatações e conclusões fundamentadas a que se tenha chegado sobre todas as questões pertinentes de fato ou de direito;

RISCADO:"NALADISA" NÃO VALEM.

INTERCALADO:"NALADI-SH", VALEM.

RISCADO:"ameaçando", NÃO VALE.

INTERCALADO:"ameaça", VALE.

07

07 .
3

07
07

RISCADO: "ambas as Partes Signatárias", NÃO VALE.

INTERCALADO: "as Partes Signatárias", VALE.

RISCADO: "AMR", NÃO VALE. INTERCALADO: "ARM", VALE.

ANEXO VI

NORMAS, REGULAMENTOS TÉCNICOS E AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Disposições Gerais

Artigo 1 - As disposições do presente Anexo têm como objetivo evitar que as normas técnicas, regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação da conformidade e metrologia que as Partes Signatárias adotem e apliquem constituam-se em obstáculos técnicos desnecessários ao comércio recíproco. Nesse sentido, as Partes Signatárias reafirmam os seus direitos e obrigações ante o Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (Acordo OTC/OMC), e acordam o estabelecido neste Anexo.

As disposições deste Anexo não se aplicam às medidas sanitárias e fitossanitárias, à ~~prestação de los servicios y a las compras gubernamentales~~ prestação dos serviços e as compras governamentais.

Para a implementação do presente Anexo, se aplicarão, entre outras, as definições do Anexo 1 do Acordo OTC/OMC, e as definições do Vocabulário Internacional de Termos Básicos e Gerais de Metrologia - VIM - e o Vocabulário de Metrologia Legal.

Artigo 2 - As Partes Signatárias acordam fortalecer seus sistemas nacionais de normalização, regulamentação técnica, metrologia e avaliação da conformidade, tomando como base as normas internacionais pertinentes ou de formulação iminente. Nos casos excepcionais em que estas não existirem ou não forem um meio apropriado para o alcance dos objetivos legítimos perseguidos nos termos previstos no Acordo OTC/OMC, utilizar-se-ão, quando for pertinente, as normas emitidas pelas organizações regionais de normalização das quais ~~ambas as Partes Signatárias~~ as Partes Signatárias

reconhecimento mútuo ARM

Artigo 3 - As Partes Signatárias, com o objetivo de facilitar o comércio, poderão celebrar acordos de ~~mútuo reconhecimento~~ (ARM) nas actividades objeto do presente Anexo em concordância com os princípios estabelecidos no Acordo OTC/OMC e as referências internacionais em cada matéria. Nesse sentido, para facilitar dito processo, poderão ser iniciadas ~~negociações~~ negociações prévias para a ~~avaliação~~ avaliação da equivalência entre seus respectivos regulamentos técnicos. | negociações | avaliação

Cooperação Técnica

Artigo 4 - As Partes Signatárias convêm em proporcionar cooperação e assistência técnica entre si, assim como promover a sua prestação, nos casos em que seja pertinente, por meio de organizações internacionais e regionais competentes, com o objetivo de:

- Favorecer a aplicação do presente Anexo;
- Favorecer a aplicação do Acordo OTC/OMC;

RISCADO: "a prestação de los servicios y a las compras gubernamentales." NÃO VALE.

INTERCALADO: "a prestação dos serviços e as compras governamentais." VALE.

ANEXO VII

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

Artigo 1.- Objetivos

São objetivos do presente ^{Anexo} ~~Capítulo~~:

- 1º. Salvar a saúde humana, animal e vegetal das Partes Signatárias.
- 2º. Facilitar o comércio de animais, vegetais e seus produtos, artigos regulamentados ou qualquer outro produto sujeito a medidas sanitárias e fitossanitárias, compreendidos no Acordo de Complementação Econômica entre o MERCOSUL e a República de Cuba.
- 3º. A ampliação da cooperação técnica

Artigo 2.- Obrigações multilaterais

As Partes Signatárias reafirmam seus direitos e obrigações estabelecidos no Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (Acordo MSF – OMC).

^{Anexo} Este ~~Capítulo~~ aplicar-se-á quando uma das Partes Signatárias adote ou aplique medidas sanitárias ou fitossanitárias que afetem, direta ou indiretamente, o comércio entre as Partes Signatárias.

Para os fins do presente Capítulo, medidas sanitárias e fitossanitárias significam qualquer medida referida no Anexo A do Acordo MSF – OMC.

Artigo 3.- Transparência


As Partes Signatárias concordam em intercambiar a seguinte informação:

- a) Toda mudança na situação sanitária e fitossanitária, incluindo as descobertas de importância epidemiológica, que possam afetar o comércio entre as Partes Signatárias;
- b) Os resultados dos procedimentos de verificação a que se submetam as Partes Signatárias, em um prazo de sessenta (60) dias que poderá se estender por igual período quando existir razão justificada;
- c) Os resultados dos controles de importação no caso de a mercadoria ser rechaçada ou retida em um prazo não superior a setenta e duas (72) horas.

RISCADO: "Capítulo", NÃO VALEM.
INTERCALADO: "Anexo", VALEM.



1



RISCADO:"1.", NÃO VALE.

RISCADO:"comercio", NÃO VALE.

RISCADO:"2.", NÃO VALE.

INTERCALADO:"comércio", VALE.

RISCADO:"Capítulo", NÃO VALE. INTERCALADO:"Anexo", VALE.

RISCADO:"1", NÃO VALE. INTERCALADO:"anterior", VALE.

INTERCALADO:"", VALE.

RISCADO:"essa", NÃO VALE. INTERCALADO:"tal", VALE.

RISCADO:"; neste", NÃO VALE. INTERCALADO:". Neste", VALE.

INTERCALADO:"ou", VALE.

Artigo 4.- Consultas sobre Preocupações Comerciais Específicas

1. As Partes Signatárias acordam a criação de um mecanismo de consulta para facilitar a solução de problemas derivados da adoção e aplicação de medidas sanitárias ou fitossanitárias, com o objetivo de evitar que estas medidas se constituam em obstáculos injustificados ao ~~comercio~~. comércio

2. As autoridades nacionais competentes, identificadas no Artigo 6 deste ~~Capítulo~~, Anexo deverão implementar o mecanismo estabelecido no parágrafo 1, da seguinte forma: anterior

a) A Parte Signatária exportadora afetada por uma medida sanitária e/ou fitossanitária deverá informar à Parte Signatária importadora sua preocupação, mediante o formulário acordado no Apêndice 1. Do mesmo modo, comunicará o fato à Comissão Administradora do Acordo.

b) A Parte Signatária importadora deverá responder a ~~essa~~ tal solicitação, por escrito, em um prazo máximo de sessenta (60) dias, em todos os casos a partir do recebimento do formulário, indicando se a medida:

- .Neste
- 1º. Está em conformidade com uma norma, diretriz ou recomendação internacional/ ~~neste~~ neste caso a Parte importadora deverá identificá-la; ou
 - 2º. Baseia-se em normas, diretrizes ou recomendações internacionais. Neste caso, a parte importadora deverá apresentar a justificativa científica e outras informações que sustentem os aspectos que difiram das normas, diretrizes ou recomendações internacionais; ou
 - 3º. Representa um maior nível de proteção para a Parte importadora do que se lograria mediante uma norma, diretriz ou recomendação internacional. Neste caso, a Parte importadora deverá apresentar a justificativa científica da medida, incluindo uma descrição dos riscos que a medida pretende evitar e, quando proceder, a avaliação de risco sobre a qual está baseada; ou
 - 4º. Na ausência de norma, diretriz ou recomendação internacional, a Parte importadora deverá fornecer a justificativa científica da medida, incluindo uma descrição dos riscos que a medida pretende evitar e, quando proceder, a avaliação de risco sobre a qual está baseada.

c) Quando for necessário, ~~poder-se-ão realizar~~ poderão realizar-se consultas técnicas adicionais para a análise e sugestão de cursos de ação para superar as dificuldades. Essas consultas terão um prazo máximo de sessenta (60) dias.

RISCADO:"poder-se-ão realizar", NÃO VALE.

INTERCALADO:"poderão realizar-se", VALE.

RISCADO:"informe", NÃO VALE.
INTERCALADO:"relatório", VALE.

- d) No caso de que as consultas efetuadas sejam consideradas satisfatórias pela Parte Signatária exportadora, elevar-se-á um ~~informe~~ conjunto relatando à Comissão Administradora a solução alcançada. relatório
- e) No caso de não se chegar a um acordo, cada Parte Signatária elevará seu informe à Comissão Administradora.

Artigo 5.- Cooperação Técnica

As Partes Signatárias, por meio de suas Autoridades Nacionais Competentes para a aplicação das disposições em medidas sanitárias e/ou fitossanitárias, tomando em conta seus graus de desenvolvimento, fomentarão a cooperação e assistência técnica entre si, assim como promover sua prestação, nos casos em que for pertinente, por meio de organizações internacionais e regionais competentes, a fins de:

- a) Favorecer a aplicação do presente Anexo;
- b) Favorecer a aplicação do Acordo MSF - OMC;
- c) Incrementar a participação mais ativa e empreender a coordenação de posições comuns nas organizações internacionais e regionais nas quais se elaborem normas, diretrizes e recomendações em matéria sanitária e/ou fitossanitária;
- d) Apoiar o desenvolvimento, elaboração, adoção e aplicação de referências internacionais;
- e) Desenvolver atividades conjuntas entre as Autoridades Nacionais Competentes contempladas por este Anexo para aperfeiçoar seus sistemas de controle sanitário e/ou fitossanitário. *[Em consulta pelo MERCOSUL]*

Artigo 6.- Autoridades Nacionais Competentes:

As autoridades nacionais listadas a seguir são responsáveis pela aplicação do presente Capítulo:

Pelo MERCOSUL

Argentina

Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentos (SAGPyA)

Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria (SENASA)

Administración Nacional de Alimentos, Medicamentos y Tecnología Médica (ANMAT)

Instituto Nacional de Alimentos (INAL)

RISCADO:"*[assinatura]* [Em consulta pelo MERCOSUL] ", NÃO VALE.

ANEXO VIII

REGIME DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

CAPÍTULO I

PARTES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas neste Acordo e nos instrumentos e protocolos celebrados ou que se celebrem no marco do mesmo, serão submetidas ao procedimento de solução de controvérsias estabelecido no presente Anexo.

Artigo 2

Não obstante o disposto no Artigo 1, as controvérsias que surjam com relação ao disposto neste Acordo, nas matérias reguladas pelo acordo de Marraqueche, pelo qual se estabelece a Organização Mundial do Comércio (doravante "Acordo OMC"), e nos convênios negociados de acordo com o mesmo, poderão submeter-se ~~a um~~ ou outro foro, à eleição da parte reclamante. em um

Uma vez que se tenha iniciado procedimento de solução de controvérsias conforme o presente Anexo, ou conforme o Acordo OMC, o foro selecionado excluirá o outro.

Para efeitos deste Artigo, serão considerados iniciados procedimentos de solução de controvérsias conforme o Acordo OMC quando a parte reclamante solicitar a instauração de um painel de acordo com o Artigo 6 do "Entendimento sobre ~~normas e procedimentos que regem a solução de controvérsias~~", parte constitutiva do Acordo OMC.

Normas e Procedimentos que regem a Solução de Controvérsias

Da mesma forma, serão considerados iniciados procedimentos de solução de controvérsias conforme o presente Acordo, quando a Comissão Administradora for convocada em conformidade com o disposto no Artigo 7.

Artigo 3

Para efeitos do presente Anexo, poderão ser Partes na controvérsia, doravante denominadas "Partes", ambas as Partes Contratantes, ou seja, o MERCOSUL e a República de Cuba, assim como um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e a República de Cuba, na qualidade de Partes Signatárias.

~~RISCADO:~~"normas e procedimentos que regem a solução de controvérsias", NÃO VALE.
INTERCALADO:"Normas e Procedimentos que regem a Solução de Controvérsias", VALE.

~~RISCADO:~~"a um", NÃO VALE.

INTERCALADO:"em um", VALE.

INTERCALADO:"e", VALE.

CAPÍTULO II

NEGOCIAÇÕES DIRETAS

Artigo 4

As Partes procurarão resolver as controvérsias a que o Artigo 1 faz referência por meio de negociações diretas que permitam alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

As negociações diretas serão conduzidas, em relação ao MERCOSUL, pela Presidência Pro Tempore ou pelos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum do grupo, conforme o caso, em relação à República de Cuba, pelo Ministério do Comércio Exterior.

As negociações diretas poderão ser precedidas por consultas recíprocas entre as Partes.

Artigo 5

Para iniciar o procedimento, qualquer das Partes solicitará, por escrito, à outra parte a realização de negociações diretas e comunicará esse fato às Partes Signatárias, à Presidência Pro Tempore do MERCOSUL e ao Ministério de Comércio Exterior da República de Cuba.

a parte entende

integrarem ~~entendem que integram~~ o objeto da controvérsia, assim como proposta da data e lugar das negociações diretas.

Artigo 6

A parte que receber a solicitação de celebração de negociações diretas deverá respondê-lo no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da data do recebimento.


As Partes intercambiarão as informações necessárias para facilitar as negociações diretas outorgando tratamento confidencial à informação escrita ou verbal que se apresente nesta etapa.


Estas negociações não poderão prolongar-se por mais de trinta e cinco (35) dias, contados a partir da data do recebimento da solicitação formal de celebração de negociações, salvo se as Partes concordarem em estender esse prazo.

As Partes, por consenso, poderão decidir examinar conjuntamente dois ou mais procedimentos referentes a casos que, por sua natureza ou eventual vinculação temática, consideram conveniente examiná-los conjuntamente.

RISCADO:"as Partes entedem que integram", NÃO VALE.

INTERCALADO:"a parte entende integrarem", VALE.

RISCADO:"relacionadas", NÃO VALE. 
INTERCALADO:"relacionados", VALE.
RISCADO:"no marco do mesmo", NÃO VALE.
INTERCALADO:"em seu marco", VALE.

RISCADO:"este", NÃO VALE. 
INTERCALADO:"tal", VALE.
RISCADO:"convenção entre as mesmas", NÃO VALE.
INTERCALADO:"acordo das mesmas", VALE.

CAPÍTULO III

INTERVENÇÃO DA COMISSÃO ADMINISTRADORA

Artigo 7

Se no prazo indicado no Artigo 6 não se alcançar uma solução mutuamente satisfatória ou se a controvérsia for resolvida apenas parcialmente, qualquer das Partes poderá solicitar, por escrito, que se reúna a Comissão Administradora, doravante "Comissão", para tratar do assunto.

Este pedido deverá conter as circunstâncias de fato e os fundamentos legais ^{relacionados} ~~relacionadas~~ à controvérsia, indicando as disposições do Acordo, Protocolos Adicionais e demais instrumentos legais celebrados ~~no marco do mesmo~~ ^{em seu marco} que se considere haverem sido violados.

Artigo 8

A Comissão deverá reunir-se dentro de trinta e cinco (35) dias, contados a partir do recebimento por todas as Partes Signatárias da solicitação a que o artigo anterior faz referência.

Para efeitos de cálculo do prazo indicado no parágrafo anterior, as Partes Signatárias acusarão, imediatamente, o recebimento da referida solicitação.

Se dentro do prazo estabelecido neste artigo não for possível realizar a reunião da Comissão, por motivos alheios à vontade de qualquer das Partes, ~~este~~ ^{tal} prazo poderá ser prorrogado por ~~convenção entre as mesmas~~ ^{acordo das mesmas}.


Caso a Comissão não tenha podido reunir-se no prazo estabelecido e as Partes não tenham convencionado a prorrogação do prazo previsto neste artigo, qualquer das Partes poderá solicitar a convocação do Grupo de Peritos Ad Hoc.

Artigo 9

A Comissão poderá acumular, por consenso, dois ou mais procedimentos relativos aos casos que examina apenas quando, por sua natureza ou eventual vinculação temática, considere conveniente examiná-los conjuntamente.

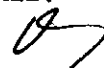
Artigo 10

A Comissão avaliará a controvérsia e dará oportunidade às Partes para que exponham suas posições e, se necessário, tragam informação adicional, com vistas a alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

A Comissão formulará as recomendações que considere pertinentes, as quais serão adotadas por consenso de seus integrantes. Para esse fim, a Comissão terá prazo de trinta e cinco (35) dias, contados a partir da data de sua primeira reunião. 

RISCADO:"formuladas", NÃO VALE.

RISCADO:"Protocolo", NÃO VALE.

INTERCALADO:"Anexo", VALE. 

Em suas recomendações, a Comissão considerará as disposições legais do Acordo, os instrumentos e Protocolos Adicionais que considere aplicáveis e os fundamentos de fato e de direito pertinentes.

Quando a Comissão considerar necessário o assessoramento de especialistas técnicos para formular suas recomendações, ordenará sua participação. Neste caso, disporá de quinze (15) dias adicionais ao prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo para formular suas recomendações.

Os especialistas técnicos deverão possuir comprovado conhecimento técnico e neutralidade.

Os custos decorrentes da participação dos especialistas técnicos serão divididos igualmente entre as Partes.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO DE PERITOS

Artigo 11

Caso a Comissão não se tenha reunido ou não tenha formulado recomendações ou se as recomendações ~~formuladas~~ não forem aceitas pelas Partes dentro do prazo estabelecido, qualquer das Partes poderá solicitar à Comissão a criação de um Grupo de Peritos *Ad Hoc* composto por três (3) peritos da lista a que o artigo 13 faz referência.

Artigo 12


Para os fins previstos no Artigo 11, cada uma das Partes Signatárias comunicará à Comissão uma lista de dez (10) peritos, dois (2) dos quais deverão ser nacionais de países não-signatários deste Acordo, no prazo de sessenta (60) dias a partir da data de entrada em vigor deste ~~Protocolo~~.

Anexo

As listas serão compostas por pessoas de reconhecida competência, que tenham conhecimentos ou experiência em direito, em comércio internacional, em outros assuntos relacionados a esse Acordo, ou na solução das controvérsias derivadas de acordos comerciais internacionais.

Artigo 13

A Comissão comporá a lista dos peritos com base nas designações das Partes Signatárias realizadas por meio de comunicações mútuas. A lista e suas modificações serão notificadas à Secretaria Geral da ALADI, para fins de depósito.

Cada uma das Partes Signatárias poderá modificar a lista de peritos comunicada quando considerar necessário; não obstante, a partir do momento em que uma parte tenha solicitado a intervenção da Comissão Administradora para tratar do assunto, a lista previamente registrada perante a Secretaria Geral da ALADI não poderá ser modificada para esse caso. 

RISCADO:"dessas", NÃO VALE.
INTERCALADO:"das", VALE.

Artigo 14

O grupo será composto da seguinte forma:

- a) Nos quinze (15) dias posteriores à solicitação de criação do Grupo, cada parte designará um perito selecionado entre aqueles que cada uma ~~dessas~~ Partes houver proposto para a lista a que se refere o artigo anterior. das
- b) Dentro do mesmo prazo, as Partes designarão de comum acordo um terceiro perito entre os que integram a referida lista, o qual será nacional de um terceiro país não signatário deste Acordo, que atuará como presidente e coordenará as atividades do Grupo.
- c) Se as designações a que se referem a alínea a) não se realizarem no prazo previsto, estas se darão por sorteio pela Secretaria Geral da ALADI, a pedido de qualquer das Partes, dentre os peritos designados por essas Partes que integrem a lista mencionada no artigo anterior.
- d) Se a designação a que se refere a alínea b) não se realizar no prazo previsto, esta se dará por sorteio pela Secretaria Geral da ALADI, a pedido de qualquer das Partes, dentre os peritos não nacionais das Partes Signatárias que integrem a lista mencionada no artigo anterior.
- e) Em caso da incapacidade ou renúncia de um perito, será designado um substituto dentro de vinte (20) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação de incapacidade ou renúncia, de acordo com o procedimento estabelecido no presente artigo para sua eleição. Neste caso, todos os prazos aplicáveis ao procedimento ficarão suspensos desde essa data até o momento em que se designe o substituto.
- f) As designações previstas nas alíneas anteriores do presente artigo serão comunicadas às Partes Signatárias.

Artigo 15

Não poderão atuar como peritos pessoas que houverem intervindo sob qualquer forma na fase anterior do procedimento. No exercício de suas funções, os peritos deverão atuar a título pessoal e não na qualidade de representantes dos países signatários, de um governo ou de um organismo internacional. Por conseguinte, os países signatários abster-se-ão de dar-lhes instruções e de exercer sobre eles qualquer forma de influência com relação aos assuntos submetidos ao Grupo de Peritos.

O Grupo de Peritos considerará a controvérsia apresentada, avaliando os fatos objetivamente, tomando em conta as disposições do Acordo e a informação fornecida pelas Partes. O Grupo de Peritos dará às Partes a oportunidade de exporem suas respectivas posições.

O Grupo de Peritos seguirá as regras do procedimento que estabelecerem as Partes que integram a Comissão Administradora em sua primeira reunião.

Uma vez que designados os Peritos para atuar em um caso específico, a Comissão Administradora os contatará imediatamente e lhes apresentará uma declaração de imparcialidade e independência, conforme o modelo que figura no Apêndice Nº 1, parte integrante do presente Anexo. A declaração deverá ser assinada e devolvida pelos peritos antes do início de seus trabalhos.

Artigo 16

Os gastos decorrentes da atuação do Grupo serão divididos igualmente entre as Partes.

Esses gastos compreendem os honorários dos peritos e as despesas com passagem, traslado, diárias e outros gastos que exija o trabalho.

A Comissão Administradora estabelecerá e fixará os honorários dos Peritos e suas diárias, assim como aprovará as despesas conexas que possam ser geradas no procedimento.

Artigo 17

O Grupo de Peritos terá prazo de noventa (90) dias, contados da data da sua formação, para formular Relatório com suas conclusões sobre se a medida é incompatível com o disposto neste Acordo e remetê-lo à Comissão.

Artigo 18

A Comissão se reunirá em trinta (30) dias, contados a partir da data em que se remeteu o Relatório do Grupo de Peritos, para considerar a adoção deste. O prazo para realizar a reunião poderá ser prorrogado, no máximo, por trinta (30) dias, apenas quando houver razões excepcionais que tenham sido devidamente justificadas.

A Comissão emitirá sua recomendação, a qual, regularmente, se ajustará às determinações e recomendações do Grupo de Peritos.

Sempre que possível, a solução da controvérsia consistirá na não-execução ou na derrogação da medida que viola o acordo.

A Comissão também poderá decidir, por meio do intercâmbio de comunicações fidedignos, que não será necessário reunir-se. Nesse caso, entender-se-á que o Relatório será adotado automaticamente.

Artigo 19

Caso a Comissão decida não adotar o Relatório do Grupo de Peritos, poderá emitir, em prazo não maior que trinta (30) dias, as recomendações que considere pertinentes para alcançar uma solução mutuamente satisfatória incluindo o prazo para seu cumprimento. Essas recomendações deverão ser cumpridas pelas Partes no prazo estabelecido/para tal fim.

RISCADO: ". ", NÃO VALE.
INTERCALADO: "para tal fim.", VALE.

INTERCALADO: "na controvérsia", VALE. *g*

RISCADO: "Parte", NÃO VALE. INTERCALADO: "Partes", VALE. *a*
membros que integraram o Grupo de Peritos que formulou o Relatório a que o
Artigo 17 faz referência.

- g) O Grupo de Peritos especial estabelecido para fins do parágrafo acima, apresentará seu Relatório nos sessenta (60) dias seguintes à designação do último membro do Grupo de Peritos especial, ou em qualquer outro prazo que as Partes acordarem.
na controvérsia

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23

As comunicações realizadas entre o MERCOSUL ou seus Estados *Partes* e a República de Cuba deverão ser dirigidas, em relação ao MERCOSUL, à Presidência Pro Tempore ou aos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, conforme o caso, e em relação à República de Cuba, ao Ministério do Comércio Exterior.

Artigo 24

As referências realizadas no presente Anexo às comunicações dirigidas à Comissão implicam comunicações a todas as Partes Signatárias.

Artigo 25

Os prazos a que se faz referência neste Anexo são computados em dias corridos e contam-se a partir do dia seguinte ao ato ou fato a que se referem. Quando o prazo se iniciar ou vencer no sábado ou no domingo, começará a correr ou vencerá na segunda-feira seguinte.

Artigo 26

Toda a documentação e os autos vinculados ao procedimento estabelecido neste Anexo terão caráter confidencial.

Artigo 27

Em qualquer estágio do procedimento, a parte que apresentou a reclamação poderá desistir da mesma, ou as Partes poderão chegar um acordo, dando-se por concluída a controvérsia em ambos os casos. As desistências e os acordos deverão ser comunicados à Comissão, com o objeto de que se adotem as correspondentes medidas necessárias.

Artigo 28

Nos casos que envolvam produtos perecíveis, os países signatários estabelecerão consultas em um prazo não superior a quinze (15) dias, contados a partir da data do pedido, e farão todo o possível para acelerar os demais procedimentos.

RISCADO:"VII", NÃO VALE.
INTERCALADO:"VIII", VALE.

Apêndice Nº 1

DECLARAÇÃO DE IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA

Pelo presente, aceito a designação para agir como Perito e declaro não ter nenhum interesse na controvérsia nem razão alguma para considerar-me impedido nos termos do Artigo 1 do Anexo ^{VIII} ~~VII~~ "Regime de Solução de Controvérsias" do Acordo de Complementação Econômica MERCOSUL- Cuba, com o objetivo de integrar o Grupo de Peritos Ad Hoc constituído para resolver a controvérsia entre _____ e _____ sobre _____.

Comprometo-me a manter sob reserva a informação e as atividades vinculadas à controvérsia, assim como minhas opiniões.

Obrigo-me a julgar com independência, honestidade e imparcialidade e a não aceitar sugestões ou imposições de terceiros ou das Partes, bem como a não receber nenhuma remuneração relacionada com esta atividade exceto aquela prevista no Acordo de Complementação Econômica MERCOSUL- Cuba.

Aceito, igualmente, eventual convocação para realizar posteriormente a elaboração do Relatório, nos termos do Artigo 22, alínea f), do presente ~~capítulo~~.

Anexo

RISCADO:"capítulo", NÃO VALE.
INTERCALADO:"Anexo", VALE.